



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2008**

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de  
13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

*Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação – Estado ou Distrito Federal – em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.*

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
oficial.

Sala de Comissão, 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente